

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº715, DE 1995

(Apenso: PL 1.026/1995 e PL 1.447/2003)

Acrescenta artigo à lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

**Autora:** Deputada Telma de Souza

**Relatora:** Deputada Juíza Denise Frossard

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada **Telma de Souza**, que tem por escopo criar novas figuras delituosas: *praticar injúria, calúnia e difamação utilizando elementos referentes à cor e à raça. Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.*

Sustenta a Autora que a legislação em vigor foi insuficiente para garantir a dignidade plena dos cidadãos que são constantemente agredidos pelo fato de não pertencerem a uma maioria devido, exatamente, a aspectos raciais e de cor.

O projeto foi relatado pelo ex-Deputado José Genoíno, com voto em separado do Deputado Luiz Eduardo Greenhalg, quem apresentou substitutivo. Por não ter sido apreciado, o projeto foi redistribuído a esta Relatora.

Em apenso encontram-se os projetos de lei 1.026, de 1995, da lavra do Deputado José Fortunati e n. 1.477, de 2003, da lavra do Deputado Wladimir Costa. O primeiro, busca disciplinar condutas resultantes de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer formas de discriminação, seguindo a linha definidora de tipos da lei 1.390/51, denominada "Lei Afonso Arinos", cuja

revogação pretende. O segundo, tem por objetivo incluir o preconceito em razão da idade, entre os crimes definidos na lei n. 7.716/89, a fim de coibir a sua crescente proliferação. Esta segunda proposição veio sem a assinatura do seu autor.

Publicados na forma regimental, somente o PL 715/95 recebeu emenda do Deputado Luiz Eduardo Greenhalg, acima referido.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico aprovou a proposição nos termos do voto do Relator, que afirmou considerar a proposta operacionalmente viável e eficaz na prevenção de atentados contra magistrados, funcionários e usuários da Justiça Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Relatei.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos dos artigos 32, III, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da proposição e sob tal aspecto esta relatoria conclui pela rejeição dos PL 1.026/95 e 1.477/2003 e pela aprovação do Substitutivo ao PL 715/95, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir expostos.

O PL 1.026/95, inicialmente distribuído como projeto de lei complementar, transformado em projeto de lei ordinária, posteriormente, está prejudicado por repetir, inútil e desnecessariamente, os tipos definidos na lei 7.716/89. A única diferença estaria na inclusão do preconceito relativo à idade. Todavia, esse preconceito já está incluído de modo genérico, a título de discriminação, sob o artigo 1º, da lei 7.716/89, e de modo específico na lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que já o incluiu.

Dest'arte, esses dois projetos de lei estão prejudicados, consoante o inciso I do art. 163 do Regimento Interno, porque já existe diploma

legal acerca da matéria.

No que se refere ao PL 715/95, a sua deficiência técnica foi corrigida pela emenda substitutiva apresentada pelo nobre Deputado Luiz Eduardo Greenhalg, que deverá ser admitida e aprovada. Efetivamente, os preconceitos de raça, cor, etnia, religião, origem, sexo, gênero, opção sexual, idade ou estética pessoal, mencionados no Substitutivo, funcionam como fatores que agravam os delitos de injúria, difamação e calúnia. Assim, estarão melhor situados no Código Penal como acréscimos aos artigos 138, 139 e 140 e não como delitos autônomos na lei 7.716/89, como pretendia a proposição original.

Sou, portanto, pela rejeição dos PL 1.026/95 e PL 1.447/2003, por estarem ambos prejudicados e pela aprovação do Projeto de Lei 715 de 1995, **nos termos da emenda substitutiva** de 2003, da lavra do Deputado Luiz Eduardo Greenhalg.

É como voto.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2003.

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD  
Relatora